



Número: **0791838-89.2025.8.07.0016**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **15/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KEITEL RIBEIRO MONTEIRO (EXEQUENTE MASSA INSOLVENTE DE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
KEITEL RIBEIRO MONTEIRO (EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ESPÓLIO DE: KEITEL RIBEIRO MONTEIRO (INTERESSADO)	
	FELIPE DINIZ VERDASCA (ADVOGADO) KLEIST RIBEIRO MONTEIRO FILHO (ADVOGADO)
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
266543736	24/02/2026 18:50	Manifestação	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

Processo n.º 0791838-89.2025.8.07.0016

Insolvência civil

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o n.º 25.248 e OAB/SP n.º 315.485, com escritório profissional à SHS Quadra 6, Bloco E, Salas 1312/1313, Complexo Empresarial XXI, Brasília, Distrito Federal, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Recuperanda **ESPÓLIO DE KEITEL RIBEIRO MONTEIRO**, representado por seu Inventariante **KLEIN RIBEIRO MONTEIRO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à certidão de ID 264824240, se manifestar por meio dos termos doravante aduzidos.



I. DA CERTIDÃO DE PESQUISA ELETRONICA DE BENS

1. Vieram aos autos, a certidão de Id n. 264824240, que certificou o bloqueio parcial e a transferência eletrônica no valor de R\$ 3.437,01 nas contas bancárias do insolvente KEITEL RIBEIRO MONTEIRO.

2. Sendo assim, antes de qualquer análise acerca das providencias a serem adotadas, este Administrador informa, desde já, que, até o presente momento, os extratos bancários requisitados por meio do sistema SISBAJUD não foram juntados aos autos até o presente momento, o que torna inviável a análise completa e fundamentada das questões postas neste momento processual.

3. Nesse contexto, cumpre destacar, que, a parte autora, por meio da petição de Id n. 265949122, requereu, em síntese: **(a)** que seja aguardada a juntada dos extratos bancários requisitados via SISBAJUD; **(b)** que, após sua efetiva juntada, seja concedido ao espólio novo prazo para manifestação específica, a fim de que possa analisar a origem dos valores bloqueados e, se for o caso, comprovar eventual impenhorabilidade, nos termos do art. 854, §3º, do CPC; e **(c)** que, constatada a incidência do art. 833, X, do CPC, seja reconhecida a impenhorabilidade da quantia constricta, com a consequente desconstituição da medida e liberação integral do valor bloqueado.

4. Dessa forma, no que se refere ao pedido de juntada dos extratos bancários e à concessão de prazo para manifestação posterior, assiste razão à parte autora. A análise minuciosa dos valores bloqueados constitui medida indispensável para a adequada apreciação da lide, sendo imprescindível que os correspondentes documentos bancários sejam previamente juntados aos autos, antes de quaisquer retenções em Juízo solicitadas por este Administrador Judicial.

5. Assim, requer-se que, após a efetiva juntada dos extratos bancários, seja aberta nova vista ao insolvente e, posteriormente, a esta Administração Judicial, a fim de que ambos possam se manifestar sobre os documentos apresentados, cabendo a esta indicar, ao final, as providências que entender pertinentes.

6. Quanto ao pedido de reconhecimento imediato da impenhorabilidade dos valores bloqueados, esta Administradora Judicial entende que não deve ser apreciado no presente momento.

7. Tal questão demanda análise mais aprofundada, a ser realizada somente após a juntada e exame dos extratos bancários, oportunidade em que será possível verificar, com o devido



embasamento, se os valores efetivamente se enquadram na proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC.

II. DO ACESSO À RELAÇÃO DE CREDORES

8. No mais, acerca das demais providências a serem adotadas, este Administrador Judicial informa, desde já, que não teve acesso à relação de credores, porquanto o documento se encontra sob Id sigiloso nos autos.

9. Tal acesso mostra-se indispensável para que esta administradora possa exercer suas funções com a devida diligência, uma vez que o conhecimento do quadro de credores é pressuposto essencial para a adoção de quaisquer providências voltadas à satisfação dos débitos e à gestão adequada do patrimônio do insolvente.

10. Indo além, este Administrador Judicial informa que está tentando contatar os patronos do Insolvente para agendar visita às dependências do imóvel indicado nos autos, a fim de constatar as condições e as características do referido bem, diligência que se mostra necessária para subsidiar futuras deliberações acerca do patrimônio do insolvente.

11. Ocorre, Excelência, que, até o presente momento, o Administrador Judicial não logrou êxito em quaisquer dos contatos realizados, razão pela qual requer seja o Insolvente intimado para que providencie a referida comunicação junto a este Administrador.

12. Após a disponibilização da relação de credores e a realização da visita ao imóvel indicado, esta Administração Judicial desde já se compromete a manifestar-se nos autos, apresentando as providências que entender cabíveis à luz do conjunto probatório e da situação patrimonial apurada, incluindo a análise dos resultados obtidos por meio das consultas ao RENAJUD, ao Operador Nacional do Registro de Imóveis – ONR, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, bem como dos extratos bancários a serem disponibilizados pelo sistema SISBAJUD.

13. Portanto, antes de apresentar um Plano de arrecadação de ativos, bem como manifestação sobre o mérito das diligências realizadas e requerer as medidas que entender pertinentes, esta Administração Judicial requer, com a devida vênia, que seja determinada a liberação de acesso à referida relação de credores, a fim de possibilitar o pleno e fundamentado exercício de suas atribuições.



III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, esta administração judicial opina pela:

- a) Concessão de novo prazo ao insolvente e, na sequência, a este Administrador Judicial, para que possa manifestar-se de forma específica acerca dos valores bloqueados, a ser concedido tão logo que os extratos bancários requisitados via sistema SISBAJUD sejam devidamente juntados aos autos.

- b) A liberação da relação de credores atualmente sob sigilo, medida indispensável para que esta administradora possa exercer suas atribuições com a plenitude que o cargo exige e zelar adequadamente pelos interesses da massa de credores.

15. Por fim, esta administradora judicial coloca-se à inteira disposição deste Douto Juízo, bem como das demais partes do processo, para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e adotar as providências que lhe forem determinadas, reiterando seu compromisso com o regular andamento do feito e com a lisura do processo de insolvência civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rondonópolis-MT, 24 de fevereiro de 2026

Rogério de Lellis Pinto
Administrador Judicial

